



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/21305.93171-77

EMENDA N° - CMMPV1068
(À Medida Provisória n.º 1.068, de 2021)
Modificativa

Art. 1º Dê-se a alínea a, do inciso II, do §1º do art. 8º-C da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 8º-C.....
§1º.....
II -
a) nudez ou representações explícitas ou implícitas de atos sexuais, excluídos o nu artístico, a nudez no contexto de culturas tradicionais ou aquela necessária a ações de prevenção de doenças, devendo, nestes casos, haver aviso prévio quanto ao conteúdo veiculado;”.

Justificação

A presente Emenda destina-se a assegurar que não seja enquadrado com conteúdo violador toda e qualquer nudez em redes sociais. Esse é um tema que já gerou muita discussão em torno da atuação das redes sociais, e sem o “auxílio” da MP 1.068/2021. Com a presente Emenda resguardamos o nu artístico, a nudez praticada em contextos socioculturais de populações tradicionais, como povos indígenas, e a nudez necessária para campanhas de prevenção a doenças, como por exemplo do câncer de mama.

Esta Emenda se precaveu ainda da pura e simples autorização para esses três casos, prevendo um aviso prévio de veiculação de nudez, quando qualquer dos três casos se fizer presente em redes sociais.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2021.

Senador HUMBERTO COSTA